



## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99369

ANO III

RIO DE JANEIRO, 20 DE JANEIRO DE 1934

N. 6

Na sessão de 23 de janeiro, será julgado o Recurso Eleitoral n. 22, classe IV, relator o Sr. doutor Monteiro de Sales, referente á eleição no Estado do Espírito Santo.

ANEXO N. 1

Redação final do projeto aprovado pelo Tribunal Superior, dispondo sobre o alistamento e organização dos arquivos eleitorais.

Art. 1.º No alistamento dos eleitores e na organização dos registros eleitorais, será observado o disposto no Código Eleitoral (decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, artigos 20 e 29 e na Parte Terceira, arts. 36 a 55, com as modificações seguintes:

Art. 2.º Serão qualificados *ex-officio*, quando reunam os requisitos básicos para serem eleitores:

- a) os magistrados e os membros do Ministério Público;
- b) os militares de terra e mar;
- c) os funcionários e empregados públicos efetivos e contratados, federais, estaduais e municipais;
- d) os professores dos estabelecimentos de ensino oficiais ou fiscalizados pelos governos federal, estaduais e municipais;
- e) os que exercerem, com diploma científico, profissão liberal;
- f) os comerciantes que tiverem suas firmas registradas, quer em nome individual, quer como sócios de sociedades mercantis;
- g) os reservistas de 1ª categoria do Exército e da Armada licenciados até o fim do ano imediatamente anterior;
- h) os membros dos sindicatos reconhecidos de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931.

Parágrafo único. São funcionários públicos efetivos, para os efeitos deste decreto, todos os serventuários da administração pública, federal, estadual ou municipal, nomeados por decreto, portaria ou simples ofício, desde que a função seja permanente, embora exercida interinamente ou em comissão, contanto que os seus vencimentos, remunerações ou subsídios, sejam pagos em virtude de dotação orçamentária dos respectivos governos.

Art. 3.º Os presidentes, diretores, chefes e comandantes, respectivamente — dos Tribunais de Justiça e dos serviços públicos civis e militares; os juizes — para os funcionários e auxiliares do Juízo; os reitores e diretores dos estabelecimentos de ensino, oficiais ou fiscalizados; os presidentes, diretores ou chefes das juntas e demais repartições encarregadas do registro de firmas comerciais e de diplomas científicos, e, finalmente, os diretores de sindicatos reconhecidos, de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, são obrigados a enviar, de três em três meses, a contar da data do presente decreto, ao juiz eleitoral sob cuja jurisdição estiverem, a lista dos cidadãos que se tornarem qualificáveis *ex-officio*, nos termos do artigo antecedente deste decreto, depois de haver sido remetida a última lista, bem como das pessoas sob sua autoridade que ainda não tenham sido qualificadas *ex-officio* e o devam ser; lista essa que deverá conter, em referência a cada alistando, as indicações mencionadas no art. 37, § 2º, do Código Eleitoral.

§ 1.º A falsidade, em qualquer indicação, constituirá crime eleitoral punível nos termos do Código; pelo que, em caso de dúvida sobre algum dos requisitos do alistando, deverá a pessoa legalmente encarregada de fornecer a lista de que trata este artigo exigir do mesmo prova do requisito em dúvida, sob pena de o excluir da relação a enviar; prova que remeterá, com a lista, ao juiz eleitoral.

§ 2.º No caso de exclusão por dúvida, fará constar os nomes dos excluídos, com o motivo de cada exclusão, de uma relação suplementar em seguida á primeira.

### SUMARIO

#### I — Ata do Tribunal Superior:

4ª sessão ordinária, em 12 de janeiro de 1934.

#### II — Editais e avisos.

## TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

4ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 12 DE JANEIRO DE 1934

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como publicação dos acordãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão; 3) Declaração do Sr. ministro Carvalho Mourão, sobre a dispensa da afirmação de se achar o alistando quite, quanto ao serviço militar; 4) Aprovação da redação final do projeto sobre o alistamento eleitoral, assim como dos modelos organizados pela Secretaria Central; 5) Aprovação do parecer sobre o sistema mecanográfico para os arquivos eleitorais; 6) Encerramento da sessão.

Às nove e meia horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5), e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior, sendo publicados os acordãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão. No expediente, o Sr. CARVALHO MOURÃO, pela ordem, declara que em vista de uma entrevista de que agora tivera conhecimento se sente na obrigação de reafirmar que a dispensa da afirmação de se achar o alistando quite quanto ao serviço militar tinha tido o assentimento do chefe da 1ª Circunscrição de Recrutamento. Dessa entrevista parece inferir-se o contrário, mas afirma novamente que a declaração que fez por ocasião de votar-se o anteprojeto é a expressão da verdade, conforme ainda pode atestar o diretor da Secretaria que assistiu á declaração feita por essa autoridade militar. Os senhores juizes unanimemente declaram não haver necessidade dessa declaração, pois nunca poderiam pôr dúvida á palavra do orador. Na ordem do dia, o Sr. RENATO TAVARES apresenta a redação final do anteprojeto sobre o alistamento eleitoral, que é unanimemente aprovado, assim como os modelos organizados pela Secretaria. O Sr. RENATO TAVARES apresenta o parecer elaborado pela comissão sobre a proposta para fornecimento do material mecanográfico, o qual é aprovado unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás dez horas e trinta minutos.

§ 3.º Dentro em 24 horas do recebimento de cada lista, o juiz eleitoral fará remeter ao seu responsável o número necessário das fórmulas de inscrição a que se refere o art. 37, § 5.º do Código Eleitoral.

Art. 4.º A qualificação requerida far-se-á na forma estabelecida pelo Código Eleitoral e pelo Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais, aprovado pelo Tribunal Superior; com dispensa, porém, da afirmação, no respectivo requerimento, de se achar o peticionário quite, segundo a lei, quanto ao serviço militar, ou de não estar obrigado a éste (art. 38, n. 3, do Código Eleitoral).

Art. 5.º Para se inscrever, o cidadão qualificado, *ex-officio* ou a requerimento, apresentará, em pessoa, no cartório do juiz eleitoral ou do juiz preparador da zona que escolher para seu domicílio eleitoral, a fórmula de inscrição constante do modelo que acompanha este decreto, a qual deverá vir preenchida, com o lugar da assinatura em branco para ser assinado pelo alistando na presença do escrivão, ou do escrevente autorizado que lançará sua rubrica ao lado da assinatura do alistando, como prova dessa circunstancia.

§ 1.º Com a formula ou requerimento de inscrição, o cidadão qualificado entregará ao escrivão os três retratos de que trata o art. 40, letra a, do Código Eleitoral, com as dimensões e requisitos estabelecidos no parágrafo único do mesmo artigo, bem como os autos de qualificação requerida, se fôr o caso.

§ 2.º A identificação pelo processo dactiloscópico compete: a) aos gabinetes oficiais de identificação; b) onde não haja tais gabinetes, aos identificadores designados pelos juizes eleitorais, na forma prescrita no decreto n. 21.845, de 7 de junho de 1932.

§ 3.º O Governo providenciará, desde logo, para que seja fornecido o material indispensável afim de que a identificação pelo processo dactiloscópico possa ser feita pelos identificadores.

§ 4.º Os juizes eleitorais deverão, logo que chegue esse material, prover o cargo de identificador e comunicar imediatamente aos Tribunais Regionais e estes ao Tribunal Superior a data em que teve início o serviço. Dêsse dia em diante, os alistandos que requererem sua inscrição serão obrigados á identificação adiante prescrita.

§ 5.º As atribuições conferidas pelo art. 42, n. I, e última parte do Código Eleitoral, ás Secretarias dos Tribunais ou cartórios eleitorais, passarão a ser exercidas pelos referidos institutos de identificação. Para esse efeito, os cartórios eleitorais apresentarão, mediante guia numerada, os alistandos, que, para serem identificados, deverão exhibir, para autenticação pela impressão digital, as três vias do título eleitoral, já inicialmente preparadas, nos termos da primeira parte do n. 2, do artigo 42 do Código Eleitoral.

§ 6.º Se necessário, o serviço de identificação eleitoral, no Distrito Federal, poderá ser auxiliado pelos Gabinetes de Identificação das Corporações Militares.

§ 7.º A identificação do alistando consistirá:

a) na tomada da assinatura e das impressões digitais das duas mãos, sucessivamente, a começar pela direita (art. 42 n. 1, do Código Eleitoral), em duas fichas dactiloscópicas (uma destinada ao Tribunal Regional, outra ao Tribunal Superior);

b) na tomada da impressão simultanea dos dedos de cada uma das mãos, direita e esquerda, no verso da segunda e da terceira via dos títulos eleitorais, e da assinatura do alistando nas três vias;

c) na tomada da impressão digito-polegar direita, ou, na falta do polegar, da de outro dedo, que será então indicado qual foi, na primeira via do título eleitoral.

§ 8.º Recebendo o pedido de inscrição na forma estabelecida neste artigo, principio e § 1.º, o cartório procederá de accordo com o preceituado nos artigos 41 e 43, e seus parágrafos, do Código Eleitoral.

§ 9.º — Decorrido, sem impugnação, o prazo de cinco dias estabelecido no artigo 43 do Código Eleitoral, ou julgada improcedente a impugnação que houver sido oposta á inscrição do alistando, fará o escrivão os autos conclusos ao juiz eleitoral (depois de autuar as respectivas peças, se ainda não o houverem sido em consequencia de impugnação).

§ 10 — Se a inscrição se estiver fazendo perante o juiz preparador, nos municípios que não são sede de zona eleitoral, o juiz, examinando o processo e verificando que nêle se contém todas as peças exigidas e foram observadas as formalidades legais, ordenará que se remeta ao juiz eleitoral da sede da zona para que éste resolva sobre a expedição do título eleitoral na fórmula estabelecida no parágrafo seguinte, ou mande suprir as formalidades preteridas.

§ 11 — O juiz eleitoral, verificando que o processo contém todas as peças exigidas e nêle foram observadas as formalidades legais, ou mandando suprir o que faltar, ordenará a expedição do título eleitoral, depois de assinar a primeira via, abaixo da assinatura do eleitor e de rubricar a segunda e a terceira vias (modelos anexos 9, 9 A e 9 B).

§ 12 — O cartório afixará á porta do Juizo e publicará no órgão de publicidade oficial, onde houver, a lista dos inscritos cujos títulos se acham prontos para serem entregues na fórmula estabelecida no artigo 46, e seus parágrafos, do Regimento Geral das Secretarias, Juizes e Cartórios Eleitorais, com as alterações expressas neste decreto.

§ 13 — Se a inscrição houver sido feita no cartório do Juiz preparador e o título não fôr reclamado na sede da zona até três dias depois de afixado o edital de que trata o parágrafo antecedente, o escrivão providenciará imediatamente para a remessa do título ao cartório onde foi feita a inscrição para que lá se faça a entrega, mediante aviso afixado, em listas á porta do Juizo, de que os títulos se acham á disposição dos inscritos.

§ 14 — Entregue, que seja, o título eleitoral, será o processo enviado ao Tribunal Regional para o necessário registro, juntamente com os demais em condições; remessa que se fará semanalmente. A Secretaria do Tribunal Regional, recebendo-o, dele retirará a terceira via do título e a segunda da ficha dactiloscópica, e as remeterá á Secretaria do Tribunal Superior; procedendo em seguida ao registro das peças que lhe são destinadas, como está determinado no Regimento Geral, com as modificações adiante prescritas.

Art. 6.º — Os possuidores de títulos eleitorais expedidos até a presente data poderão apresentá-los em cartório, diretamente ao escrivão ou aos funcionários por êle designados, contra recibo numerado, para que seja feita a identificação dactiloscópica, transitoriamente dispensada pelo decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932.

§ 1.º — O título será apresentado por petição escrita e assinada pelo eleitor, na qual, conforme já esteja ou não identificado mediante a tomada de duas fichas dactiloscópicas e da impressão simultanea dos dedos de cada uma das mãos, direita e esquerda, no verso das 2.ª e 3.ª vias do título eleitoral, requererá que se lhe restitua o título com a nota: "Identificado", como abaixo se dispõe, ou que se preencham as formalidades de identificação, dispensadas provisoriamente no decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, e agora exigidas no presente decreto:

§ 2.º — O escrivão, recebendo a petição, com o título eleitoral, anotará na mesma petição a numeração do recibo de que trata o presente artigo, principio, dará dela entrada no Livro Especial (modelo anexo n. 2 A) e inscreverá, na coluna de "observações" no modelo n. 2, anexo ao presente decreto, o seguinte: *Pedido de revalidação em tal data* — observada rigorosamente a ordem em que foram apresentados os requerimentos, constante de sua numeração; em seguida juntará a petição e o título eleitoral aos respectivos autos de inscrição, independentemente de despacho do juiz, e fará os autos conclusos.

§ 3.º — O juiz, seja méro preparador ou vitalício, verificará: 1.º, si do processo consta já haver sido o alistando identificado com todas as formalidades originariamente exigidas pelo Código Eleitoral e pelo Regimento Geral, ou, 2.º, si o não foi de todo, ou, 3.º, si o foi apenas mediante a tomada de uma única ficha dactiloscópica.

§ 4.º Se constar já haver sido identificado na fórmula primitivamente estabelecida, o juiz, se fôr méramente preparador, ordenará que se remetam os autos ao juiz da sede da zona afim de deliberar sobre a revalidação do título, e se fôr o juiz da sede, escreverá no anverso do título, no alto, a nota: "Identificado", datada e rubricada com a sua rubrica; feito o que, mandará por despacho nos autos seja o mesmo título desentranhado e restituído ao eleitor; o que se cumprirá mediante a entrega do recibo do cartório com a assinatura do eleitor no verso.

§ 5.º Se o alistado ainda não houver sido identificado, mandará o juiz que o seja em dia e hora, que o escrivão designará, notificando os interessados por edital, afixado á porta do cartório, do qual constará a relação dos identificandos em cada dia, indicados pelo número dos recibos de que trata o presente artigo, principio. Feita a identificação, serão os autos de novo conclusos ao juiz, que, verificando acharem-se cumpridas as formalidades legais, ou mandando suprir as que faltarem, escreverá no título, na fórmula estabelecida no § 4.º, a nota: "Identificado"; e mandará restituí-lo, também na fórmula ali estabelecida.

§ 6º. Se o alistado houver sido identificado de modo incompleto, mandará o juiz que se completem as formalidades de identificação de acôrdo com o estabelecido no presente decreto; procedendo-se em seguida como está disposto no parágrafo antecedente.

§ 7º. Nos casos dos antecedentes parágrafos 5º e 6º, se o juiz fôr meramente preparador, limitar-se-á a mandar preencher as formalidades que faltarem e a remeter, quando já o tenham sido, o processo ao juiz da séde da zona, a quem competirá revalidar o titulo na forma acima prescrita e mandar restituí-lo.

§ 8º. Se o eleitor dèsde logo requerer que se preencham as formalidades que faltaram (identificação ou tomada de outra ficha), providenciará o cartório, independentemente de despacho, para que se faça a diligência de revalidação que houver sido requerida; o que feito, serão os autos conclusos ao juiz.

§ 9º. Entregue o título, serão os autos remetidos á Secretaria do Tribunal Regional para o devido registro.

Artº. 7º. Para que se possam executar as providências estatuidas no artigo precedente:

1º, não serão remetidos á Secretaria Regional os processos de inscrição que ainda se acharem em cartório, senão depois de cumpridas as ditas providências;

2º, serão devolvidos aos juizes das sedes das zonas eleitorais competentes todos os processos de inscrição que nas mesmas Secretarias se acharem;

3º, serão remetidos pelos juizes das zonas aos preparadores dos municípios componentes, processos de inscrição os que alf houverem sido iniciados.

§ 1º. Se no processo se não acharem a 2ª. e 3ª. vias do título eleitoral, por já haverem sido desentranhadas e remetidas ao seu destino, ou arquivadas, será o mesmo processo devolvido sem elas, sempre que de outras peças autuadas se puder verificar se foi, ou não, feita a identificação e de que modo (completo ou não).

§ 2º. Quando o processo houver sido devolvido sem a 2ª. e a 3ª. vias do título eleitoral, os identificadores tomarão as impressões digitais, exigidas no presente decreto, em novas folhas dos modelos 9-A e 9-B, anexos ao presente decreto, sem que nestas se preencham outros dizeres além dos que se referem a zona e ao município em que se fez a inscrição e ao número desta. As novas folhas serão rubricadas pelo juiz e conterão a firma usual do eleitor.

Art. 8º. Os processos de inscrição iniciados nos Estados e no Território do Acre até 10 de abril de 1933 e no Distrito Federal até 15 do mesmo mês serão últimados na forma estatuida no decreto nº. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, pelos juizes e nos cartórios, perante os quais estavam correndo.

Art. 9º. O presidente do Tribunal Regional, quando verificar que a eleição a que se vai proceder é a última decorrente da nova organização constitucional do país, determinará que os títulos eleitorais em que se não encontre a

nota — Identificado — sejam retidos pelos presidentes das Mesas Receptoras, contra recibo numerado, depois do eleitor ter votado.

Art. 10. Ficam aprovados os modelos que acompanham este decreto.

Parágrafo único. Serão aproveitadas as peças já impressas segundo os padrões anexos ao Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais, preenchendo-se ou corrigindo-se nelas sómente o que estiver em desacôrdo com as modificações prescritas neste decreto.

Art. 11. Além das enumeradas no artigo 50 do Código Eleitoral, considerar-se-á causa de cancelamento da inscrição o fato de se não achar o inscrito quite, segundo a lei, quanto ao serviço militar; estando obrigado a este.

Art. 12. Nas Secretarias Regionais organizar-se-ão tres Registos Eleitorais, cada um com duas secções (uma de registro positivo, outra de registro negativo ou de eliminação), a saber:

I — Registro Dactiloscópico, com uma secção (2ª) de Inscrições Plurais.

II — Registro de Processos: com uma 2ª. Secção Supletoria para registro dos processos e peças que representam duplicatas de outros já registrados, em consequencia da inscrição de cidadãos já inscritos que, por abuso, de novo se inscreverem, bem como para registro dos processos e peças de inscrições canceladas.

III — Registro Eleitoral Regional, organizado de acôrdo com o que está estabelecido, para o Registro Eleitoral Nacional, no Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais (Parte 2ª, art. 75), aprovado pelo Tribunal Superior, com uma 2ª. secção de Inhabilitados e Excluidos.

Art. 13. Na Secretaria Central (do Tribunal Superior) serão organizados três Registos, cada um com duas secções (uma de registro positivo ou de peças eficientes, outra de registro negativo ou de eliminação), a saber:

I — Registro dactiloscópico, com uma 2ª. Secção de Inscrições Plurais.

II — Registro de processos, com uma 2ª Secção de Registro Supletório e de Cancelamentos.

III — Registro Eleitoral Nacional, com uma 2ª Secção de Inhabilitados e Excluidos.

Art. 14. Continuam em vigor o Código Eleitoral (decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) e as leis eleitorais complementares de caráter permanente, no que se refere ao alistamento eleitoral e não tiver sido alterado pelo presente decreto.

Art. 15. O presente decreto entrará em vigor em cada Região eleitoral, na data de sua publicação no órgão oficial local, providenciando o Governo para a transmissão imediata de seu inteiro teor aos Estados e ao Território do Acre; revogadas as disposições em contrário.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de janeiro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*. — *Carvalho Mourão*. — *José Linhares*. — *Renato Tavares*. — *Afonso Penna Junior*. — *F. C. Monteiro de Sales*.

LIVRO ESPECIAL PARA O SERVIÇO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Modelo n. 1

NÚMERO DE ORDEM	DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO			NOME DO REQUERENTE	DATA EM QUE FOI IDENTIFICADO			DATA EM QUE FOI DEFERIDA A QUALIFICAÇÃO			ANDAMENTO DO PROCESSO	DATA EM QUE FOI ENTREGUE O PROCESSO AO REQUERENTE			NOTAS DO CARTORIO (Recibo da entrega do processo)
	Dia	Mês	Ano		Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano		Dia	Mês	Ano	
															Recebi o processo.
															Recebi o processo.
															Recebi o processo.
															Recebi o processo.
															Recebi o processo.